

Edição Extra

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

DECRETO Nº 387, DE 18 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre vedações e restrições ao funcionamento dos estabelecimentos e atividades que menciona, em virtude da situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19, e dá outras providências.

A **Prefeita Municipal de Manhuaçu**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições e competências que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, notadamente seu art. 90, inciso IX, e

Considerando as vedações e restrições, estabelecidas em nível municipal, ao funcionamento de serviços, atividades e empreendimentos com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, nos termos dos Decretos Municipais nº 379, de 28 de março de 2020, alterado pelos decretos 380, de 31 de março de 2020, 383, de 03 de abril de 2020 e 386, de 14 de abril de 2020, como medidas de enfrentamento à pandemia da doença COVID-19;

Considerando a edição da recente Lei nº 23.636, de 17 de abril de 2020, editada pelo Governo do Estado de Minas Gerais, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19 nos órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços que menciona;*"

Considerando que, até este momento, tem sido baixa a incidência das síndromes gripais e das síndromes respiratórias agudas e graves no Município;

Considerando que o Ministério da Saúde informa que, quanto maior a aglomeração de pessoas, maior a probabilidade de circulação do vírus, portanto, o uso das máscaras faz especial sentido quando houver necessidade de deslocamento ou permanência para um espaço onde há maior circulação;

Considerando que o Ministério da Saúde, por meio de nota informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, mencionou que pesquisas tem apontado que a utilização de máscaras impede a disseminação de gotículas expelidas pelo nariz ou da boca do usuário no ambiente, garantindo uma barreira física que vem auxiliando na mudança de comportamento da população e diminuição dos casos;

Considerando o trabalho contínuo de reestruturação da rede pública municipal de saúde, a aquisição de insumos e equipamentos, capacitação de profissionais, além da disponibilização de vagas já asseguradas e em vias de serem asseguradas na rede pública e privada;

Considerando a necessidade de harmonizar bens e princípios jurídicos igualmente tutelados pela Constituição Federal, tais como o princípio da inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput), o direito à saúde (art. 196, caput) e o princípio da busca do pleno emprego (art. 170, VIII), levando em conta, ainda, que, nos termos do mencionado art. 196, há uma indissociabilidade entre a garantia à saúde e as políticas econômicas;

Considerando a imperiosa necessidade de, dentro dos limites da razoabilidade, a partir de soluções ancoradas em dados técnicos e sem descuidar do firme enfrentamento da pandemia e da proteção da saúde da população, minimizar os efeitos da grave retração econômica local, a qual, num cenário cada vez menos improvável, pode desaguar numa elevação do desemprego e da estagnação econômica a níveis jamais experimentados em Manhuaçu, refletindo-se em toda a microrregião, comprometendo e até inviabilizando a capacidade de sustento das famílias, mesmo com a ajuda de programas governamentais, situação de que pode advir uma crise social de dimensões inéditas e de difícil superação;

Considerando que a economia nacional já apresentava, antes mesmo da pandemia, indicadores de ausência de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) em 2020, conforme projeções do próprio Banco Central do Brasil, e que, atualmente, o Banco Mundial aponta para cenário de recessão global e que, no caso específico do Brasil, para uma retração econômica superior a 5% (PIB negativo) em 2020;

Considerando que a retomada parcial, controlada, segura, cautelosa e responsável das atividades econômicas é medida que se revela urgente e que não é um fim em si mesma, senão estratégia que se impõe ao poder público e à sociedade justamente para que, numa visão sistêmica da grave crise por que se passa, garanta-se a todos a vida, o sustento, a saúde e a dignidade,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam estabelecidas as seguintes medidas de caráter geral, voltadas às práticas de boa higiene e conduta nos ambientes de trabalho, que devem ser observadas por todos os estabelecimentos:

- I - Afastar os trabalhadores em grupo de risco;
- II - Orientar o funcionário que apresentar sintomas gripais a procurar auxílio médico imediatamente comprovando posteriormente o atendimento médico;
- III - Acatar os afastamentos e recomendações emitidas pelos profissionais de saúde em casos de trabalhadores com sintomas;
- IV - Orientar todos trabalhadores sobre prevenção de contágio pelo coronavírus (COVID-19), a forma correta de higienização das mãos e demais medidas de prevenção;
- V - Adotar procedimentos contínuos de higienização das mãos, com utilização de água e sabão em intervalos regulares, ou caso não seja possível a lavagem das mãos, utilizar imediatamente sanitizante adequado para as mãos, como álcool em gel 70%;
- VI - Evitar tocar a boca, o nariz e o rosto;



- VII - Manter distância segura entre os trabalhadores, considerando as orientações do Ministério da Saúde e as características do ambiente de trabalho;
- VIII - Emitir comunicados sobre como evitar contatos muito próximos, como abraços, beijos e apertos de mão;
- IX - Adotar medidas para diminuir a intensidade e a duração do contato pessoal entre trabalhadores, e entre esses e o público externo;
- X - Promover agendamentos de horários para evitar a aglomeração e para distribuir o fluxo de pessoas;
- XI - Priorizar medidas para distribuir a força de trabalho ao longo do dia, evitando concentrá-la em um turno só;
- XII - Limpar e desinfetar os locais de trabalho e áreas comuns no intervalo entre turnos ou sempre que houver a designação de um trabalhador para ocupar o posto de trabalho de outro;
- XIII - Reforçar a limpeza de sanitários e vestiários;
- XIV - Reforçar a limpeza de pontos de grande contato como corrimões, banheiros, maçanetas, terminais de pagamento, elevadores, mesas, cadeiras, etc.
- XV - Privilegiar a ventilação natural nos locais de trabalho, ou no caso de utilização de aparelho de ar condicionado, evitar a recirculação de ar e fazer a limpeza periódica dos filtros;
- XVI - Promover teletrabalho ou trabalho remoto;
- XVIII - Evitar deslocamentos de viagens e reuniões presenciais, utilizando recurso de áudio e/ou videoconferência.

§ 1º. Fica restringida a circulação de idosos, pessoas com doenças crônicas (diabetes, cardiopatia e etc) ou condições de risco como obesidade e gestação de risco.

§ 2º. Em todos os estabelecimentos mencionados neste decreto, será obrigatória, no ambiente de trabalho, a utilização de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19, enquanto perdurar no Município o estado de calamidade pública decorrente da pandemia dessa doença.

§ 3º. Para os fins do disposto no § 2º, os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere o presente decreto fornecerão gratuitamente máscaras de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19 para seus funcionários, servidores e colaboradores.

Art. 2º. Ficam estabelecidas as seguintes medidas de enfrentamento da pandemia da COVID-19, como condições para o funcionamento das atividades de comércio varejista e atacadista em Manhuaçu:

I - Os comércios varejista e atacadista e de prestação de serviços, mencionados no § 1º, funcionarão de segunda a sexta-feira, no horário de 12:00 às 18:00 horas, sem intervalo para almoço, não havendo funcionamento aos sábados, domingos e feriados;

II - O estabelecimento deverá providenciar o controle de acesso dos clientes, designando pessoa para organizar a entrada, de modo que o ingresso de pessoas seja proporcional à área de cada estabelecimento, na proporção de um cliente por cada espaço de 4m² (quatro metros quadrados) da área de atendimento, de forma a coibir a aglomeração de pessoas em seu interior;

III - O estabelecimento deve demarcar com sinalizador de cor visível e destacada o distanciamento mínimo de 1,0 m (um metro) entre clientes e balcões de atendimento;

IV - O estabelecimento deve higienizar, de forma contínua e adequada, balcões, mesas, cadeiras, máquinas para pagamento com cartão e outros equipamentos e mobiliários de uso comum;

V - Os estabelecimentos com mais de uma porta de entrada, deve restringir o acesso por meio de apenas uma delas e utilizar fita zebra ou material congênera para destacar a restrição de acesso.

§ 1º. Excepcionalmente, ficam autorizados a funcionar os seguintes empreendimentos e atividades:

a. Comércio varejista de roupas, de aluguel de roupas, móveis, eletrodomésticos, celulares, acessórios para veículos, perfumaria, bijuteria, calçados, utilidades, tecidos, armarinhos, computadores, presentes, papelaria, pesca, eletroeletrônicos, assistência técnica;

b. Escritórios de Contabilidade, advocacia, arquitetura, engenharia e outros profissionais liberais, exceto os não permitidos;

c. Concessionárias e revenda de veículos;

d. Armazéns e distribuidoras;

e. Corretores e despachantes;

f. Oficina de bicicleta e/ou moto;

g. Estacionamentos de veículos;

h. Óticas.

§ 2º. O funcionamento aos sábados poderá ser objeto de novo decreto autorizativo, mediante avaliação das condições de movimentação e aglomeração de pessoas.

§ 3º. Os estabelecimentos que exercem as atividades descritas acima, além das demais exigências constantes deste decreto, caso tenha interesse na abertura do estabelecimento, deverá firmar termo de compromisso para tal fim, conforme modelo constante do anexo único, cujo instrumento será afixado em local de ampla visibilidade pelos clientes.

Art. 3º. Sem prejuízo do cumprimento integral das determinações que constam do art. 1º deste decreto, o funcionamento dos estabelecimentos está condicionado à observância das seguintes obrigações:

I - Adotar sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas de trabalho, como forma de reduzir fluxos, contatos e aglomeração de funcionários;

II - Realizar medidas de prevenção da contaminação pela COVID-19, disponibilizando material de higiene e equipamento de proteção individual, como máscaras, luvas e demais equipamentos recomendados para a manutenção da higiene pessoal dos funcionários, distribuidores e demais colaboradores das atividades dos estabelecimentos, orientando aos funcionários de modo a reforçar a importância e a necessidade destas ações;

III - Dispensar das atribuições de contato direto com o público os funcionários que se enquadrem no grupo de risco (com idade igual ou superior a sessenta anos, pessoas com doença respiratória, gestantes, lactantes, imunodeprimidos e pessoas com doença crônica);

IV - Intensificar as ações de limpeza no estabelecimento, em especial com higienização contínua de banheiros, pisos, móveis, utensílios e equipamentos comuns, preferencialmente com água sanitária ou outro produto saneante;

V - Disponibilizar, aos clientes e funcionários, recipientes com álcool em gel ou preparações antissépticas/sanitizantes de efeito similar, dispostos na entrada e em locais visíveis em todo o estabelecimento;

VI - Adotar medidas para manter o distanciamento entre os consumidores no interior do estabelecimento, evitando aglomeração de pessoas, considerando a proporção de um cliente para cada quatro metros quadrados;

VII - Divulgar, na entrada e no interior do estabelecimento, cartazes educativos com as medidas de prevenção e enfrentamento ao coronavírus;

VIII - Não permitir a admissão de clientes no estabelecimento sem que estejam utilizando corretamente máscaras; no caso de o cliente não portar a máscara e for adentrar no recinto o estabelecimento deverá disponibilizá-la.

Art. 4º. Ficam estabelecidas as seguintes medidas que devem ser observadas pelas instituições bancárias e atividades financeiras:

- I - Instalar fita zebra ou marcação no piso nas áreas de acúmulo de pessoas, tais como caixas eletrônicos;
- II - Alternar as cadeiras nas salas de espera devendo sempre saltar uma entre os usuários que aguardam atendimento;
- III - Intensificar a periodicidade de higienização de toda a estrutura, incluindo área externa, elevadores e banheiro;
- IV - Limitar a entrada e permanência de clientes na instituição a 04 (quatro) pessoas por caixa em funcionamento;
- V - Estabelecer horário fixo para atendimento exclusivo de idosos, como por exemplo: das 10 às 12:00 horas;
- VI - Oferecer álcool gel 70% em pontos estratégicos como entrada de banheiros, elevadores, guarda volumes e próximos aos caixas eletrônicos;
- VII - Todo equipamento ou dispositivo como máquinas de cartão de crédito, totens, telas de caixa eletrônico e outros que possuam contato manual deverão sofrer limpeza e desinfecção apropriadas a cada 01 (uma) horas.
- VIII - Não permitir a admissão de clientes e/ou usuários no estabelecimento sem que estejam utilizando corretamente máscaras; no caso de o cliente/usuário não portar a máscara e for adentrar no recinto a instituição deverá disponibilizá-la.

Art. 5º. Permanecem, naquilo que não sejam incompatíveis com este decreto, as restrições e vedações que constam no Decreto Municipal nº 379, de 28 de março de 2020, alterado pelos Decretos 380, de 380, de 31 de março de 2020, 383 de 08 de abril de 2020 e 386, de 14 de abril de 2020.

Art. 6º. Na hipótese de alteração dos patamares da epidemia da COVID-19 no Município, considerando dados epidemiológicos e de bioestatística, as disposições do presente Decreto poderão ser alteradas para medidas mais restritivas ou mesmo suspensão de atividades, a fim de impedir maiores danos e agravos à saúde pública.

Art. 7º. O descumprimento das disposições deste decreto implicará na aplicação das sanções previstas na legislação municipal, inclusive a interdição ou embargo da atividade e cassação de alvará de funcionamento.

Art. 8º. Fica mantida a autorização de funcionamento dos estabelecimentos considerados como atividades e serviços essenciais, constantes do decreto nº 379, de 28 de março de 2020, inclusive quanto ao horário de funcionamento previsto na mencionada norma.

Parágrafo único. Aplica-se as normas deste decreto aos estabelecimentos mencionados no decreto 379/2020, notadamente o que está previsto no § 3º do artigo 1º e no inciso VIII do artigo 3º, bem como as demais disposições no que não for conflitante.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20 de abril de 2020.

Manhuaçu (MG), 18 de abril de 2020.

MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO
Prefeita Municipal



ANEXO ÚNICO

TERMO DE RESPONSABILIZAÇÃO E OPÇÃO

EMPRESA: _____
CNPJ: _____ **INSCRIÇÃO MUNICIPAL:** _____
ENDEREÇO: _____
ATIVIDADE PRINCIPAL: _____

CLÁUSULAS E TERMOS DE RESPONSABILIZAÇÃO

Pelo presente instrumento, perante as testemunhas que ao final também assinam, declaro que estou totalmente ciente do inteiro teor do Decreto Municipal nº 387/2020, não tendo qualquer dúvida quanto à sua aplicação e interpretação, em especial quanto:

1. As medidas de prevenção e contenção de propagação da COVID-19, de preparação do exercício de ações e tarefas, de limpeza e orientações de segurança;
2. A obrigatoriedade de afixação deste termo de responsabilidade em local de ampla visibilidade no seu estabelecimento;
3. Ao cumprimento das recomendações e normas de prevenção que venham ser expedidas pelos órgãos de saúde pública e de vigilância sanitária;
4. As normas de distanciamento de pessoas que vieram a frequentar seu estabelecimento;
5. Aos cuidados de constante assepsias de superfícies de contatos com as mãos de clientes, funcionários e demais colaboradores;
6. A obrigação de não realizar ações de marketing que conduzam a aglomeração de pessoas;
7. As penalidades previstas a que está sujeito, no caso de desobediência ou descumprimento de qualquer norma, ainda que culposamente.

Nesse contexto, a empresa acima identificada, opta por retomar suas atividades produtivas, assumindo inteira responsabilidade quanto ao cumprimento do Decreto nº 387/2020, bem como de outras normas emanadas do Município, bem como dos demais normativos do Estado de Minas Gerais e do Governo Federal. Declara, ainda, que eventual dano ocasionado pelo descumprimento, será suportado pela empresa, inclusive com relação a terceiros.

Manhuaçu (MG), ____ de _____ de 2020.

EMPRESA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

TESTEMUNHAS:

1) _____

Nome:

CPF:

2) _____

Nome:

CPF: